

TC 003.339/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Lagoa Grande do Maranhão (MA)

Responsável: Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53, prefeito nas gestões 2001-2004 e 2005-2008

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Osman Fonseca dos Santos, prefeito de Lagoa Grande do Maranhão (MA) nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em pré-escolas e em escolas do ensino fundamental, no exercício de 2008, na forma da Resolução CD/FNDE 38, de 19/8//2008.

HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de Lagoa Grande do Maranhão (MA) analisados neste processo de tomada de contas especial, no valor total original de R\$ 151.404,00, foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas à peça 1, p. 304-305. Ante a ausência de extrato bancário nos autos, não se conhece a data de crédito na conta específica dos programas.

Recursos	Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
PNAE/2008 Pré-Escola	2008OB400228	3.128,40	4/3/2008
	2008OB400305	3.128,40	3/4/2008
	2008OB400651	3.128,40	3/5/2008
	2008OB400884	3.128,40	30/5/2008
	2008OB402657	3.128,40	1/7/2008
	2008OB401395	3.128,40	1/8/2008
	2008OB401671	3.128,40	2/9/2008
	2008OB402043	3.128,40	1/10/2008
	2008OB402294	3.128,40	31/10/2008
	2008OB401081	3.128,40	2/12/2008
TOTAL		31.284,00	
PNAE/2008 Fundamental	2008OB400160	12.012,00	4/3/2008
	2008OB400265	12.012,00	2/4/2008
	2008OB400489	12.012,00	3/5/2008
	2008OB400717	12.012,00	30/5/2008
	2008OB401251	12.012,00	1/7/2008
	2008OB401505	12.012,00	1/8/2008
	2008OB401803	12.012,00	2/9/2008
	2008OB401880	12.012,00	1/10/2008
	2008OB402149	12.012,00	31/10/2008



	2008OB402668	12.012,00	2/12/2008
TOTAL		120.120,00	

3 A instrução inicial (peça 4) propôs a citação do responsável para apresentação das alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE na modalidade fundo a fundo à prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão (MA) no exercício de 2008, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

4. Em consequência, e com a anuência da unidade técnica (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Osman Fonseca dos Santos via Ofício TCU/SECEX-MA 3797, datado de 16/12/2015 (peça 6), recebido em 5/1/2016 (peça 7).

5. A instrução à peça 8, ao analisar o ofício citatório (peça 6), observou que houve erro no endereçamento do documento ao responsável, como também na data de ocorrência no quadro demonstrativo de débito no texto do documento (ato impugnado), e entendeu necessária a sua renovação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. A unidade técnica autorizou a renovação da citação do responsável (peça 9), formulada via Ofício 227/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 12/2/2016, que novamente contou com erro no endereçamento, como comprova o aviso de recebimento correspondente, recebido em 7/3/2016 (peça 11). Foi então emitido nova citação via Ofício 2677/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 21/10/2016 (peça 13), com erro na data do débito e no endereçamento do AR correspondente, onde o documento foi recebido em 23/11/2016 (peça 14). A instrução anterior (peça 15) propôs então a renovação da citação do Sr. Osman Fonseca dos Santos.

EXAME TÉCNICO

7. Com a anuência da unidade técnica (peça 16), foi promovida a citação do Sr. Osman Fonseca dos Santos mediante o Ofício 1841/2017-TCU/SECEX-MA, datado de 2/6/2017 (peça 18), para o endereço registrado na Receita Federal (peça 17).

8. Apesar de o ofício citatório acima ter sido recebido pelo próprio responsável em 7/7/2017, como comprova o aviso de recebimento à peça 19, o Sr. Osman Fonseca dos Santos não apresentou alegações de defesa ao TCU para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE na modalidade fundo a fundo à prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão (MA) no exercício de 2008, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

9. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

11. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

12. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta

alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

13. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c” da Lei 8.443/1992.

14. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. André de Carvalho e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler.

15. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito. Tendo em vista a reprovabilidade das ocorrências, bem como a inexistência de argumentos de defesa, entende-se apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992.

16. A matéria foi pacificada no TCU por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator Walton Alencar Rodrigues, que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição, restando assente que a prescrição neste caso é contada a partir das datas de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte.

17. Cabe, pois, aplicar ao presente caso concreto, a regra geral de dez anos prevista no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Assim, não se considera prescrita a pretensão punitiva do TCU quanto aos débitos abordados, uma vez que remontam ao exercício de 2008, e o ato que ordenou a citação se deu em 15/12/2015 (peça 5), sendo válida a base de cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 para aqueles débitos em relação aos quais não houve o transcurso do prazo de 10 anos.

18. Ademais, cópia da deliberação deve ser remetida ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

19. Devidamente citado, o ex-prefeito não compareceu aos autos. Diante da revelia do responsável, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. Osman Fonseca dos Santos, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que o responsável seja condenado em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme análise feita no tópico acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo as Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. Osman Fonseca dos Santos, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, c/c os arts. 19 e 23, caput, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e 210, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53, prefeito de Lagoa Grande do Maranhão (MA) nas gestões 2001-2004 e 2005-2009, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE),

atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
15.140,40	4/3/2008
12.012,00	2/4/2008
3.128,40	3/4/2008
15.140,40	3/5/2008
15.140,40	30/5/2008
15.140,40	1/7/2008
15.140,40	1/8/2008
15.140,40	2/9/2008
15.140,40	1/10/2008
15.140,40	31/10/2008
15.140,40	2/12/2008

Valor atualizado até 26/9/2017: R\$ 260.225,31

c) aplicar ao Sr. Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida do Sr. Osman Fonseca dos Santos em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

f) encaminhar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 26/9/2017.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 003.339/2015-7
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos do PNAE repassados ao município de Lagoa Grande do Maranhão (MA) no exercício de 2008.	Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53, prefeito de Lagoa Grande do Maranhão (MA).	2001-2009	Não apresentar a prestação de contas dos recursos federais recebidos no prazo originalmente previsto para prestação de contas, quando deveria comprovar a boa e regular aplicação desses recursos por meio da apresentação da devida documentação no prazo determinado.	A omissão no dever do referido gestor de prestar contas dos recursos federais recebidos resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, com prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos e o Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria, asseverando que a omissão se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas.